



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 001 DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 068/2020

Pregão Presencial para fins de Registro de Preços n.º 039/2020

Processo LC n.º 092 – Homologado em 01/07/2020

Objeto: Contratação de empresa(s) para futuro e eventual fornecimento de medicamentos e outros materiais farmacêuticos para distribuição gratuita a população junto a Unidade Básica de Saúde do Município de Pato Bragado - PR.

Termo Aditivo a Ata Registro de Preço 068/2020, celebrada em 01 de julho de 2020, entre o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, aqui representado pelo Prefeito municipal, o senhor Leomar Rohden, e a empresa **CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, ambos já qualificados no contrato original, e com base na solicitação da empresa mediante o protocolo 2021/02/000069, e considerando o parecer jurídico em anexo, passa a vigorar com as alterações seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Com base na disposição contida na Legislação vigente, e considerando o redução do preço devidamente comprovado, fica reajustado financeiramente a menor o valor do item 98 da Ata R. P. 068/2020, passando de ora em diante a ter os valores fixados na tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS MATERIAIS/SERVIÇOS	VALOR ANTERIOR	VALOR REEQUILIBRADO
98	Vanisto (Brometo de Umeclidínio 62,5 mcg) - 30 doses	104,86	102,97

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado - PR, em 17 de fevereiro de 2021.

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - CONTRATANTE
LEOMAR ROHDEN

RENATA CASAGRANDE
GALIOTTO:48835110068

Assinado de forma digital por
RENATA CASAGRANDE
GALIOTTO:48835110068
Dados: 2021.02.23 16:59:14 -03'00'

CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – CONTRATADA
RENATA CASAGRANDE GALIOTTO



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 019/2021

CONSULENTE: Gestora de Contratos – Departamento de Licitações e Contratos.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do item 93, referente ao ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 068/2020, Pregão Presencial para fins de Registro de Preços nº 039/2020.

RELATÓRIO: A contratada **CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** protocolou requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro para o item 98 - Vanisto (Brometo de Umeclidínio 62,5 mcg) - 30 doses, referente ao contrato em epígrafe. A contratada requer seja realizado os ajustes de preço de acordo com o novo coeficiente de adequação de preços – CAP para 21,53%. O valor ajustado passará de R\$ 104,86, para R\$ 102,98. Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

O restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro das obrigações existentes entre a Administração Pública e o Particular está previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conceitualmente tem-se que o reequilíbrio econômico-financeiro preocupa-se em promover a recomposição do preço contratado, para mais ou para menos, em virtude da ocorrência de fatos imprevisíveis.

Desse modo, o reequilíbrio econômico-financeiro preserva o valor contratado das variações anormais da economia, provocadas por fatos extracontratuais, supervenientes à apresentação da proposta e, em geral, imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis, decorrentes da ocorrência de caso fortuito, de força maior ou fato do príncipe, superveniente à apresentação da proposta e capaz de retardar ou impedir a regular execução do ajustado.

O fundamento de validade para a revisão do preço registrado encontra-se previsto no art. 65, inc. II, alínea "d", e §§ 5º a 8º, da Lei nº 8.666/1993.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

Portanto, corroborando com os ditames prescritos na Constituição Federal, a Lei n.º 8.666/93 prevê formas de aditar e/ou suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes. Vejamos, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes: (...)

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)

O pedido para o exercício desse direito deve ser instruído com informações qualitativas e quantitativas detalhadas que comprovem o desequilíbrio. Em caso de deferimento do pedido, a Administração tem o dever de recompor as condições iniciais do contrato por meio da revisão dos preços originalmente previstos.

ANALISANDO O CASO CONCRETO, verifico que o pedido da empresa contratada refere-se ao reequilíbrio econômico-financeiro para ajustar valores para menos, em razão do novo percentual do coeficiente de adequação de preços – CAP ser de 21,53%, fazendo com que os valor do item fornecido passe de R\$ 104,86 para R\$ 102,98.

Portanto, vislumbro que a empresa requerente trouxe elementos suficientes para justificar as modificações do contrato administrativo para concessão do reequilíbrio econômico financeiro.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria **OPINA FAVORAVELMENTE AO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO ITEM 98**, realizado pela contratada CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, referente ao ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 068/2020, Pregão Presencial para fins de Registro de Preços nº 039/2020, nos termos da fundamentação, ajustando o valor de R\$ 104,86 para R\$ 102,98.

Este é o parecer.

Pato Bragado – PR, 12 de fevereiro de 2021.

MARCIO IVANIR NEUKAMP

OAB/PR n. 94.404

Procurador Jurídico

Portaria nº 025, de 22/01/2021.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

CAPA DE PROCESSO

No.Processo : 2021/02/000069
Data Protoc... : 03/02/21
Requerente . : CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CPF..... : 05.782.733/0001-49
Assunto..... : JURIDICO
Subassunto . : OUTROS ASSUNTOS
Logradouro . : Rua RUA SEVERINO AUGUSTO PRETTO - ENCANTADO RS
Complem. ... :
Fone..... : 51 3751-9300
Cep : 95960000

Sumula: Solicita Ajuste ao novo Coeficiente de Adequação de Preços(CAP) para 21,53%.
Pregão Presencial Nº: 039/2020.
Conforme Documento em anexo.

Data Aprovação: ___/___/___

DATA	DESTINO
03/02/21	Produtor Jurídico - Maria

Ana Maria
Assinatura Requerente

2021/02/000069 Data:03/02/2021
17-PROTOCOLO Hora:08:31:39
Assunto....:016-JURIDICO
Subassunto.:001-OUTROS ASSUNTOS
Requerente.:CIAMED DISTRIBUIDORA DE M
CPF/CNPJ...:05782733000149
SUMULA:
Solicita Ajuste ao novo Coeficiente d
e Adequação de Preços(CAP) para 21,53
%. Pregão Presencial Nº: 039/2020. Co

AO

MUNICIPIO DE PATO BRAGADO

Objeto: AJUSTE ao novo Coeficiente de Adequação de Preços (CAP) para **21,53%**.
Pregão Presencial nº: 039/2020.

CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.782.733/0001-49, com sede à Rua Severino Augusto Pretto, nº 560, Bairro Santo Antônio, Município de Encantado/RS, por sua representante que esta subscreve, vem, por meio deste, dizer e requerer o quanto segue.

I – DOS FATOS

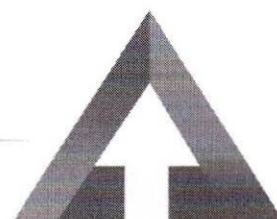
A manifestante participou de licitação desencadeada pelo vosso ente, no qual restou habilitada para o fornecimento de diversos medicamentos, sendo que os valores foram devidamente homologados conforme documento competente.

No momento em que foi realizada a licitação e a apresentação da proposta, alguns medicamentos que integram a lista “CAP” (Coeficiente de Adequação de Preços), foram indicados com o percentual de desconto de 20,09%.

Ocorre que a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos publicou a Resolução nº 5 em 21 de dezembro de 2020, majorando o desconto da lista “CAP” (Coeficiente de Adequação de Preços) para **21,53%** passando a ter **vigência a partir de 01/01/2021**, devendo este percentual servir de base para a definição do novo valor de fornecimento.

Em razão dessa alteração, os valores de alguns medicamentos consequentemente sofreram **REDUÇÃO NO PREÇO**, sendo necessário que se proceda o seu AJUSTE (para menos), de modo que segue tabela descrevendo os novos valores.

Cuidar das pessoas pode mudar o mundo



II - TABELA DESCREVENDO O VALOR UNITÁRIO AJUSTADO NOVO PERCENTUAL DO COEFICIENTE DE ADEQUAÇÃO DE PREÇOS - CAP (21,53%)

Desse modo, abaixo segue tabela destacando o valor unitário **AJUSTADO** com a novo percentual do CAP que deverá ser considerado para o certame quando da emissão dos empenhos:

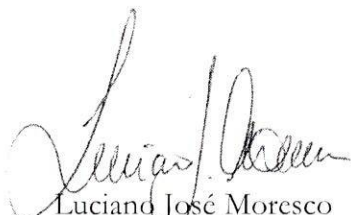
DESCRIÇÃO DO MEDICAMENTO	UNIDADE	Valor unitário homologado (CAP 20,09%)	Valor unitário AJUSTADO (CAP 21,53%)
UMECLIDINIO BROMETO 62,5 MCG + INALADOR	UN	104,860	102,976

III - DOS PEDIDOS

Face todo o exposto, requer-se que sejam realizados os **AJUSTES DE PREÇO DE ACORDO COM NOVO COEFICIENTE DE ADEQUAÇÃO DE PREÇOS - CAP (21,53%)** dos medicamentos destacados no item II supra para o **Pregão Presencial nº 039/2020** conforme exposto, bem como ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se mostrem necessários.

Pelo deferimento, Encantado 1 de fevereiro de 2021.

CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
Departamento Jurídico


Luciano José Moresco
OAB/RS 39.626


Bernardo Luiz Daltoé Rosa
OAB/RS 109.19

Cuidar das pessoas pode mudar o mundo

